



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a alienação parental inversa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a alienação parental inversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alienação parental inversa.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental inversa a interferência na condição psicológica de pessoa idosa promovida ou induzida pelos filhos ou pelos que tenham o idoso sob a sua autoridade, curatela ou vigilância para que repudie familiares ou amigos ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental inversa, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta de filhos ou membros da família;

II - dificultar contato de pessoa idosa com os filhos, familiares ou amigos;

III - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

IV - omitir deliberadamente a filho ou familiar informações pessoais relevantes sobre a pessoa idosa, inclusive médicas e alterações de endereço;

V - apresentar falsa denúncia contra filho ou familiares para obstar ou dificultar a convivência deles com a pessoa idosa;



VI - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da pessoa idosa com seus filhos ou familiares.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental inversa fere direito fundamental da pessoa idosa de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com os filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra pessoa idosa e descumprimento dos deveres inerentes à solidariedade familiar ou decorrentes de curatela ou filiação.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental inversa, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da pessoa idosa, inclusive para assegurar sua convivência com os filhos ou familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre eles, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à pessoa idosa e aos filhos ou familiares garantia mínima de visitação.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental inversa, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a pessoa idosa se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental inversa.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental inversa terá prazo de 90 (noventa) dias para



apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental inversa ou qualquer conduta que dificulte a convivência de pessoa idosa com familiar, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental inversa e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do familiar alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da curatela;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da pessoa idosa;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a pessoa idosa da residência do familiar, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um



laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado, refletindo uma tendência global de envelhecimento populacional. As pessoas idosas constituem uma parcela da população que está em expansão global devido aos avanços marcantes na área da medicina e ao aumento da expectativa de vida. De acordo com o IBGE, a população de pessoas idosas em 2022 residente no Brasil era de 32.113.490 pessoas, representando um acréscimo de 56,0% em relação àquela recenseada em 2010.¹

Diante desse contexto, com o intuito de assegurar os direitos dessa população em constante crescimento, foi promulgado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Tal diploma legal desempenha um papel fundamental na construção de um sistema contemporâneo de proteção e assistência, contribuindo para mitigar diversas formas de violações enfrentadas pelos idosos.

Ocorre, porém, que a despeito de haver um sistema jurídico especializado na proteção dos idosos, muitos de seus direitos ainda são violados. Várias pessoas idosas ainda sofrem negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão ou alienação parental.

Em verdade, a alienação parental de idosos, conhecida também como alienação inversa, é uma prática significativamente prejudicial para os idosos e está se tornando cada vez mais comum nos lares brasileiros. Essa conduta nefasta se manifesta na quebra dos laços de convivência do idoso com os seus familiares e amigos. O alienador é a pessoa responsável pela pessoa idosa, podendo ser filho, sobrinho, curador, cuidador ou qualquer outro membro da família. Trata-se, pois, de um isolamento promovido contra a vontade da pessoa idosa.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/> Acesso em Maio de 2024



A Alienação Parental Inversa é o catalisador da violência patrimonial contra os idosos, sobretudo quando o alienador os manipula para utilizar indevidamente seus recursos financeiros e patrimoniais.

O indivíduo com influência sobre a pessoa idosa começa a desacreditar membros da família e outras pessoas próximas, forçando a vítima a viver em isolamento. Isso ocorre geralmente para evitar que outros tenham acesso aos recursos financeiros da vítima e para enfraquecê-la, com o objetivo de se apossar de seus bens.

O sistema judiciário tem recebido diversos processos tratando do tema e tem aplicado por analogia a lei de alienação parental voltada para defender crianças e adolescente, uma vez que a matéria ainda não é regulamentada de forma específica pela legislação nacional.

Ressalte-se que a ausência de norma específica, facilita a ocorrência dos casos de alienação parental inversa.

Desse modo, resta claro que o presente projeto é muito importante, porquanto supre lacuna na proteção normativa da pessoa idosa, definindo regras concretas para o enfrentamento da alienação parental inversa.

Portanto, pedimos, por todo o exposto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-938





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2024

Dispõe sobre a alienação parental inversa.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 1.841, de 2024, de autoria do deputado Jonas Donizette (PSB/SP), que dispõe sobre a alienação parental inversa, definindo-a e estabelecendo medidas para sua prevenção e combate.

Segundo o texto do Projeto de Lei, a alienação parental inversa é caracterizada pela interferência na condição psicológica de pessoa idosa promovida ou induzida pelos filhos ou por aqueles que tenham o idoso sob sua autoridade, curatela ou vigilância, com o objetivo de prejudicar os vínculos do idoso com familiares ou amigos.

O texto do projeto define de forma clara e detalhada as formas exemplificativas de alienação parental inversa, como a realização de campanha de desqualificação da conduta de filhos ou membros da família, dificultando o contato da pessoa idosa com os filhos, familiares ou amigos, entre outras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Além disso, o projeto estabelece que a prática de atos de alienação parental inversa fere direito fundamental da pessoa idosa de convivência familiar saudável e constitui abuso moral contra a pessoa idosa. Prevê também que, declarado indício de ato de alienação parental inversa, o processo terá tramitação prioritária e o juiz poderá determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica do idoso.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto quanto ao mérito e a sua constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

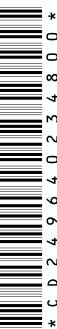
É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei 1.841, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXV.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB/SP), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante.

Cumprê esclarecer que o envelhecimento populacional é uma realidade mundial e nacional. De acordo com a Organização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

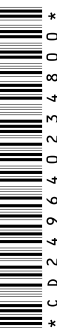
Mundial da Saúde (OMS)¹, a população global de pessoas com 60 anos ou mais deverá totalizar 2 bilhões em 2050, comparado aos 900 milhões de 2015. No Brasil, a população idosa cresceu significativamente. Segundo o IBGE², em 2022, havia 32,2 milhões de pessoas idosas, representando 15% da população total do país, um aumento considerável em relação aos 19 milhões registrados em 2010.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

A expectativa de vida dos brasileiros tem aumentado, refletindo uma tendência global de envelhecimento populacional. As pessoas idosas constituem uma parcela da população que está em expansão global devido aos avanços marcantes na área da medicina e ao aumento da expectativa de vida. De acordo com o IBGE, a população de pessoas idosas em 2022 residente no Brasil era de 32.113.490 pessoas, representando um acréscimo de 56,0% em relação àquela recenseada em 2010³.

Diante desse contexto, com o intuito de assegurar os direitos dessa população em constante crescimento, foi promulgado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Tal diploma legal desempenha um papel fundamental na construção de um sistema contemporâneo de proteção e assistência,

¹ Mundo terá 2 bilhões de idosos em 2050; OMS diz que 'envelhecer bem deve ser prioridade global', disponível em: < [² Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos, disponível em: < \[³ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>\]\(https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=J%C3%A1%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20idosa%20de,sexo%2C%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico%202022.></p></div><div data-bbox=\)](https://brasil.un.org/pt-br/55124-mundo-ter%C3%A1-2-bilh%C3%B5es-de-idosos-em-2050-oms-diz-que-envelhecer-bem-deve-ser-prioridade-global#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde,desafios%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica%20global.></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

contribuindo para mitigar diversas formas de violações enfrentadas pelos idosos.

Esse crescimento da população idosa demanda uma atenção redobrada do poder público para proteger os direitos e o bem-estar deste grupo. A alienação parental inversa é uma forma de violência que atinge muitos idosos, comprometendo sua saúde mental e emocional. Em muitos casos, essa prática está associada ao interesse financeiro, onde os alienadores buscam isolar a pessoa idosa para ter maior controle sobre seus recursos.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) é um marco importante na proteção dos direitos dos idosos, mas não aborda de forma específica a alienação parental inversa. Este projeto de lei é fundamental para preencher essa lacuna legislativa, proporcionando uma proteção mais abrangente e específica contra essa forma de abuso.

O poder público tem a responsabilidade de proteger a população idosa, um segmento em crescimento e, frequentemente, vulnerável a abusos e manipulações. A alienação parental inversa não só viola os direitos fundamentais dos idosos à convivência familiar saudável, mas também representa um grave abuso moral e psicológico.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.841, de 2024, é crucial para estabelecer um marco legal que defina claramente a alienação parental inversa e ofereça mecanismos eficazes para sua prevenção e combate. O projeto prevê a realização de perícias psicológicas e biopsicossociais para diagnosticar casos de alienação, a tramitação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

prioritária de processos envolvendo essa questão e a possibilidade de medidas provisórias para proteger a integridade psicológica do idoso.

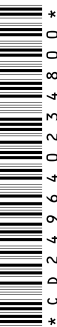
Dessa forma, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei na sua forma original, essa medida representa um enorme passo na proteção dos direitos da pessoa idosa, reafirmando o compromisso que essa Casa não tolerará nenhuma forma de violência contra a população idosa.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841, de 2024, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 26 de junho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.841, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.841/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 12:12:38.680 - CIDOSO

PAR 1 CIDOSO => PL 1841/2024

PAR n.1



* C D 2 4 8 4 4 3 1 2 1 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO